

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Hélcio Silva)

Altera a Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997, obrigando os partidos políticos a empregarem a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições proporcionais para divulgar a proposta política definida pelo partido para o cargo pretendido e vedando a promoção de candidatura nas eleições proporcionais durante o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte artigo:

"Art. 47-A. Na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições proporcionais, deverão os partidos políticos, obrigatoriamente, expor a proposta política de atuação definida para os cargos pretendidos, sendo vedada a utilização de jingles ou qualquer outro meio de mensagem, cuja finalidade seja a de promoção de candidatura.

§1º É defeso ao partido político a utilização de candidato nas eleições proporcionais para a promoção da plataforma política descrita no caput.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido e/ou coligação à perda de tempo equivalente à 1/3 (um terço) na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 2º O inciso I do art. 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização por candidatos nas campanhas às eleições majoritárias e por legendas partidárias nas eleições proporcionais, inclusive as que componham coligação, quando for o caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema proporcional de eleição foi instituído no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de que a representatividade da população ocorra de acordo com a ideologia representada pelos partidos ou coligações.

Neste sentido, a finalidade do Sistema Proporcional nas eleições para o Poder Legislativo é de que estes órgãos sejam representados pela preferência partidária do eleitor, figurando o candidato como personagem essencial, porém vinculado ao raciocínio partidário defendido ao longo dos anos.

Entretanto, é de conhecimento da sociedade brasileira que boa parte do tempo destinado ao uso da propaganda eleitoral, no sistema de rádio e televisão, tem sido usufruído pelos partidos políticos para a demonstração da figura do candidato com a representação de jingles e efeitos animados, entretanto, sem a devida demonstração da plataforma política adotada pelo partido ao cargo pretendido.

Com efeito, verifica-se que tal prática tem dificultado a identificação do eleitor com a sua representatividade junto ao Poder Legislativo, tendo em vista que ao invés da propaganda eleitoral, no sistema de rádio e televisão, ser utilizada para a educação partidária da sociedade, o seu emprego mostrou-se unicamente comprometido à promoção de candidaturas individuais, prejudicando, assim, o debate democrático.

Posto isto, o presente Projeto de Lei visa corrigir esta imperfeição do sistema eleitoral, elencando a propaganda partidária no rádio e televisão com a sua real finalidade no sistema proporcional, ou seja, destinar a propaganda partidária unicamente à representação de propostas e ideologias dos partidos políticos para o cargo pretendido.

Em outras palavras, o presente projeto de lei visa erradicar os abusos cometidos pelos partidos políticos nas propagandas partidárias e promover a adequação deste instrumento, no rádio e na televisão, aos pressupostos instituídos no uso do Sistema Proporcional.

Diante do exposto, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado HÉLCIO SILVA
PT/SP